



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza

e-mail: for.13fazenda@tjce.jus.br

Telefones: 3108-2048/3108-2051

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ em face do ESTADO DO CEARÁ, da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ – ALECE e do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL – IDECAN, objetivando a adoção de providências relacionadas ao procedimento de concessão de isenção da taxa de inscrição do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2026, destinado ao provimento dos cargos de Analista e Técnico Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Narra o Ministério Público que o edital estabeleceu período reduzido para a formulação dos pedidos de isenção da taxa de inscrição, compreendido entre os dias 21 e 22 de maio de 2026, e que, durante parte desse intervalo,

especialmente, no último dia, teriam ocorrido instabilidades no sistema eletrônico mantido pela Banca Organizadora, impedindo candidatos de concluir o procedimento. Sustenta, ainda, que a Banca teria conferido interpretação indevidamente restritiva à Lei Estadual nº 13.844/2006, admitindo a isenção, toante à hipótese de estudos em instituição pública, apenas para candidatos oriundos do Ensino Fundamental ou Médio, com exclusão daqueles que cursaram ou concluíram o Ensino Superior em instituição pública.

Em tutela provisória, o autor requereu, especificamente, que os demandados procedam à reabertura do prazo de solicitação de isenção, assegurando o benefício aos candidatos abrangidos pela Lei Estadual nº 13.844/2006, inclusive, aos estudantes ou egressos de Instituições Públicas de Ensino Superior; que a reabertura alcance, também, os candidatos amparados pelas demais normas estaduais de isenção, diante das alegadas instabilidades do sistema, e, ainda, que seja determinado o reembolso das taxas pagas pelos candidatos que, embora abrangidos por hipótese legal de gratuidade, realizaram o pagamento. Por meio da decisão de ID nº 222642731, este Juízo reservou a apreciação do pedido de urgência para momento posterior, determinando a prévia manifestação dos requeridos, diante da incidência do art. 2º, da Lei nº 8.437/1992.

O Estado do Ceará apresentou manifestação no ID nº 225129730, defendendo o indeferimento da tutela.

O IDECAN, por sua vez, apresentou manifestação no ID nº 225092457, acompanhada, dentre outros, dos relatórios técnico-operacionais de IDs nºs 225093375 e 225092473, além do Ofício nº 829/2026, ID nº 225093379. A Banca reconheceu que houve oscilação de desempenho a partir das 21h00 do dia 22 de maio de 2026, estabilizada às 07h20 do dia 23 subsequente, sustentando que não teria ocorrido interrupção integral da plataforma, apontando disponibilidade superior a 99% e impacto inferior a 3% das requisições.

Vieram, ainda, aos autos, petições de Daniel Souza Tabosa, que requereu sua admissão como *amicus curiae*, ID nº 224570978, e, posteriormente, no ID nº 225191598, apresentou elementos informativos e documentos a respeito da instabilidade do sistema, inclusive, registros de erro HTTP 503 em horários

próximos ao encerramento do prazo de isenção.

Relatados, decido.

A prévia audiência dos requeridos foi oportunizada, encontrando-se satisfeita para os fins desta cognição sumária, a exigência constante do art. 2º, da Lei nº 8.437/1992. Aprecio, portanto, o pedido de tutela provisória.

A controvérsia envolve dois fundamentos distintos, e, por consequência, reclama tratamento individualizado. De um lado, a alegada falha do sistema eletrônico durante o prazo de requerimento da isenção, e, por outro, a interpretação conferida à Lei Estadual nº 13.844/2006, quanto ao alcance da expressão “entidade de ensino público”.

Sob esse enfoque, os elementos produzidos após a prévia oitiva dos requeridos recomendam cautela, notadamente, em obediência ao art. 21, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a recomendar que a decisão judicial que decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste ou norma administrativa deve indicar, expressamente, suas consequências jurídicas e administrativas.

É incontroverso que houve oscilação técnica no sistema eletrônico disponibilizado pelo IDECAN. A própria Banca reconheceu que a intercorrência teve início às 21h00 do dia 22/05/2026, com estabilização às 07h20 do dia seguinte. Foram juntados aos autos, registros de erro HTTP 503, às 23h27min54s, 23h35min20s e 23h38min32s, do dia 22/05/2026, isto é, em horário próximo ao encerramento do período destinado à solicitação de isenção. Assim, embora esses elementos indiquem que determinados candidatos possam ter encontrado dificuldade ou mesmo impossibilidade momentânea de acesso ao sistema, não permitem, contudo, ao menos por ora, concluir que a plataforma tenha permanecido indisponível, generalizadamente, nem dimensionar quantos candidatos, efetivamente, deixaram de formular seus requerimentos em razão direta da intercorrência técnica.

Necessário destacar que os dados trazidos pelo IDECAN revelam que foram registrados 29.500 requerimentos de isenção, correspondentes a 23.765 candidatos individualizados, dos quais, 10.220 obtiveram deferimento, o que, efetivamente, enfraquece, em cognição sumária, a premissa de

comprometimento generalizado da etapa, em extensão suficiente para autorizar sua reabertura indistinta.

Há, nesse ponto, distinção relevante entre reconhecer a existência de falhas técnicas e concluir que essas falhas produziram lesão coletiva de magnitude apta a justificar a repetição integral da fase de isenção. A primeira circunstância encontra suporte documental nos autos; a segunda, não se mostra, suficientemente, demonstrada.

A tutela postulada pelo Ministério Público tem alcance significativamente mais amplo, pois pretende que o prazo seja reaberto em favor de todos os candidatos abrangidos pelas diversas hipóteses legais de isenção previstas no edital. A medida, portanto, alcançaria, indistintamente, pessoas em situações diversas, inclusive, candidatos que não demonstraram tentativa frustrada de acesso ou qualquer prejuízo decorrente da falha tecnológica.

Quanto ao segundo fundamento, relativo ao alcance da Lei Estadual nº 13.844/2006, a probabilidade do direito mostra-se evidente.

No caso concreto, após as manifestações dos requeridos, e, especialmente, diante de precedente específico e contemporâneo do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, entendo suficientemente configurados os pressupostos necessários à intervenção judicial.

A controvérsia acerca do alcance da Lei Estadual nº 13.844/2006 foi objeto de enfrentamento pelo Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 3003939-21.2025.8.06.0000, de relatoria do *Des. Francisco Bezerra Cavalcante*, no qual se discutiu a validade de restrição imposta em concurso público estadual à isenção de candidato egresso de Instituição Pública de Ensino Superior.

Naquela oportunidade, assentou-se, expressamente, que o art. 1º, da Lei Estadual nº 13.844/2006, assegura a isenção aos candidatos que estudaram ou concluíram seus estudos em Instituições Públicas, independentemente do nível de ensino, e que a imposição de limitação ao Ensino Médio representa inovação indevida por ato infralegal, em violação ao Princípio da Legalidade.

O Órgão Especial formulou, inclusive, **tese específica de julgamento**, nos

seguintes termos:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. TAXA DE INSCRIÇÃO. ISENÇÃO. CANDIDATO EGRESSO DE ENSINO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA INDEVIDA DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 13.844/2006. ILEGALIDADE CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, impetrado por candidato ao cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Ceará, em face de cláusula do Edital nº 1 – PC/CE Delegado, de 14 de março de 2025, que restringia a concessão de isenção da taxa de inscrição apenas a candidatos que tivessem concluído o ensino médio em escola pública, em contrariedade ao disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 13.844/2006. O impetrante comprovou a conclusão do ensino superior em universidade pública (UFC) e postulou o reconhecimento de seu direito à isenção, conforme a legislação vigente.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a banca organizadora (CEBRASPE), na condição de agente delegatário, possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação mandamental; e (ii) estabelecer se é ilegal a exigência editalícia que condiciona o direito à isenção da taxa de inscrição à conclusão do ensino médio em escola pública, quando a Lei Estadual nº

13.844/2006 não impõe essa limitação.

III. Razões de decidir

3. A banca organizadora de concurso público, quando contratada pela Administração para operacionalizar o certame, atua como agente delegatário, e seus atos se sujeitam ao controle judicial, sendo legítima sua inclusão no polo passivo quando a lesão decorre de ato diretamente praticado por ela.

4. O art. 1º da Lei Estadual nº 13.844/2006 garante a isenção da taxa de inscrição a todos os candidatos que estudaram ou concluíram seus estudos em instituições públicas, independentemente do nível de ensino.

5. O edital impôs restrição não prevista em lei, ao exigir que o candidato tenha cursado exclusivamente o ensino médio em escola pública, violando o princípio da legalidade (CF/1988, art. 37, caput).

6. A limitação imposta pela cláusula 6.4.8.2.2 do edital, ao restringir o alcance da norma legal, constitui inovação indevida no ordenamento jurídico por ato infralegal, sendo, portanto, nula de pleno direito.

7. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que editais de concurso público não podem impor requisitos não previstos em lei, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

8. Comprovada a conclusão do ensino superior em instituição pública e a existência de direito líquido e certo, é de rigor a concessão da segurança, ratificando-se a medida liminar anteriormente deferida.

IV. Dispositivo e tese

9. Segurança concedida. Liminar Ratificada. Decretada a Perda do Objeto dos Agravos Internos.

Tese de julgamento:

1. A banca organizadora de concurso público possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo de mandado de segurança quando o ato impugnado decorre de sua atuação delegada.

2. É ilegal cláusula editalícia que condiciona a isenção da taxa de inscrição à conclusão do ensino médio em escola pública, quando a norma legal de regência assegura o benefício a quem estudou em qualquer nível em instituição pública.

3. A Administração Pública não pode, por meio de edital, criar limitações não previstas em lei ao exercício de direitos subjetivos garantidos aos administrados.

*(TJCE, Mandado de Segurança nº 3003939-21.2025.8.06.0000, Órgão Julgador: Órgão Especial, Relator: **Des. Francisco Bezerra Cavalcante**, Data do Julgamento: 1º/08/2025) (grifei)*

Além disso, em situação análoga, inclusive, no âmbito de Ação Civil Pública, a 1ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, ao julgar a Apelação nº 3006690-75.2025.8.06.0001, Rel. *Des. Inácio de Alencar Cortez Neto*, manteve, integralmente, sentença que reconheceu a ilegalidade de restrição editalícia destinada a limitar a isenção prevista na Lei Estadual nº 13.844/2006, aos candidatos oriundos do Ensino Médio Público.

Na ocasião, assentou-se que a norma estadual emprega expressão ampla, abrangendo aqueles que estudam ou concluíram seus estudos em Entidades de Ensino Público, “sem qualquer distinção quanto ao nível de escolaridade”, sendo vedado à Administração, por ato infralegal, restringir direito subjetivo expresso e legalmente assegurado.

O Acórdão rejeitou, ainda, a mesma interpretação teleológica ora defendida pelos requeridos, consignando que, ainda que se reconheça a finalidade social e inclusiva da legislação, não cabe ao administrador substituir-se ao legislador

para estabelecer critérios restritivos não contemplados no texto legal. Nesse sentido:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 13.844/2006. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA INDEVIDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL. DESARRAZOABILIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE JURIDICIDADE. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM

EXAME 1. Apelações cíveis interpostas pelo Estado do Ceará e pela Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE contra sentença que, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público estadual, julgou procedentes os pedidos para declarar a ilegalidade dos itens 17.2 e 15.1 do Edital nº 01/2024-PGE/SEPLAG, assegurar a isenção da taxa de inscrição nos termos da Lei Estadual nº 13.844/2006, afastar a exigência de impugnação exclusivamente presencial e determinar que os réus se abstenham de reproduzir as restrições em futuros certames enquanto vigente a legislação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve perda superveniente do objeto da ação civil pública diante da ausência de candidatos aprovados beneficiados pela tutela provisória; (ii) estabelecer se é legal a restrição editalícia que limita a isenção da taxa de inscrição aos concluintes do ensino médio em escola pública; (iii) determinar se houve julgamento extra petita quanto à declaração de nulidade parcial do item 15.1 do edital; e (iv) verificar se a sentença implicou indevida ingerência no mérito administrativo ou utilização da ação civil pública como sucedâneo de controle abstrato de constitucionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação civil pública tutela direitos coletivos e individuais homogêneos, de modo

que a ausência de candidatos aprovados não afasta o interesse processual nem acarreta perda do objeto, pois subsiste a utilidade do provimento jurisdicional para prevenir a repetição das ilegalidades.

4. A Lei Estadual nº 13.844/2006 assegura isenção da taxa de inscrição aos alunos que estudam ou concluíram seus estudos em entidades de ensino público, sem distinção quanto ao nível de escolaridade, não cabendo ao edital criar restrição não prevista em lei. 5. A Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade (CF/1988, art. 37, caput) e não pode, por ato infralegal, inovar no ordenamento jurídico para limitar direito subjetivo expressamente previsto em norma legal. 6. A interpretação teleológica invocada pelos apelantes não autoriza a imposição de critério restritivo ausente do texto legal, sob pena de indevida substituição do legislador pelo administrador. 7. O Ministério Público formulou pedido expresso de correção do item 15.1 do edital para permitir impugnação por meio eletrônico, inexistindo julgamento extra ou ultra petita. 8. A exigência de impugnação exclusivamente presencial revela-se desarrazoada e contrária aos princípios da eficiência, razoabilidade e isonomia, sendo legítima a determinação judicial para viabilizar meio eletrônico. 9. O controle exercido pelo Judiciário limita-se à verificação da juridicidade das cláusulas editalícias, não configurando ingerência no mérito administrativo nem controle abstrato de constitucionalidade, mas típico controle incidental de legalidade em ação civil pública fundada no art. 129, III, da CF/1988. 10. A eficácia expansiva da sentença coletiva decorre do microsistema de tutela coletiva e não desnatura a natureza concreta do controle exercido. IV.

DISPOSITIVO 11. Recursos desprovidos.

*(TJCE, Apelação Cível n. 3006690-75.2025.8.06.0001, Relator: **Des. Inácio de Alencar Cortez Neto**, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 24/03/2026)*

Além disso, no presente concurso, o próprio Edital nº 01/2026 não contém,

expressamente, a limitação defendida pelos demandados.

O item 8.2.2 do instrumento convocatório estabelece como segunda hipótese de isenção “Estudo em entidades de ensino público, conforme a Lei Estadual nº 13.844/2006”, exigindo declaração ou certificado “emitido por entidade de ensino público atestando que o candidato estuda ou concluiu seus estudos nessa instituição”, sem qualquer referência ao Ensino Fundamental ou Médio.

O perigo de dano também se encontra presente. As provas estão previstas para o dia 16 de agosto de 2026, de modo que, eventual espera pelo julgamento definitivo poderá tornar inútil a tutela coletiva, impedindo, definitivamente, a participação dos candidatos em razão da interpretação administrativa restritiva. Mostra-se particularmente relevante a razão de decidir, segundo a qual, a mera existência de controvérsia acerca do direito à isenção não conduz, automaticamente, à necessidade de suspensão integral do concurso.

Quando os interesses dos candidatos, eventualmente prejudicados, podem ser resguardados por medidas menos gravosas, mister evitar a paralisação de todo o certame, sobretudo, diante do risco de dano inverso imposto à coletividade de participantes regularmente inscritos. Nesse contexto, reputa-se desproporcional sacrificar a generalidade dos candidatos, em razão de situações que admitem tutela específica e individualizada.

Quanto ao pedido de ingresso de Daniel Souza Tabosa como *amicus curiae*, formulado no ID nº 224570978 e reiterado nos documentos subsequentes, não se verifica representatividade institucional ou especialização objetiva que justifique sua admissão formal, nos termos do art. 138, do CPC, sobretudo, porque sua atuação se apresenta ligada, diretamente, à condição de candidato e à defesa de interesses também individualizáveis.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil e no art. 12, da Lei nº 7.347/1985, para:

a) Determinar aos requeridos que, para fins do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2026, afastem a interpretação que restringe a hipótese de isenção prevista na Lei Estadual nº 13.844/2006, aos candidatos oriundos dos Ensinos

Fundamental e Médio, reconhecendo sua incidência, também, aos que estudam ou concluíram seus estudos em Instituições Públicas de Ensino Superior, desde que preenchidos os demais requisitos legais e editalícios;

b) Determinar ao IDECAN que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, identifique e reanalise os pedidos, tempestivamente formulados e indeferidos, exclusivamente, em razão de o candidato estudar ou ter concluído seus estudos em Instituição Pública de Ensino Superior;

b) Determinar que os candidatos abrangidos pelo item anterior, que tenham efetuado o pagamento da taxa de inscrição, sejam restituídos, integralmente, do valor pago, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, adotando o IDECAN, as providências necessárias para tanto, devendo comprovar nestes autos, o ressarcimento individualizado, de todos os candidatos que se enquadrarem nessa condição, no prazo acima assinalado.

c) Determinar que os candidatos abrangidos pelo item 2, supra, que não tenham efetuado o pagamento da taxa, sejam considerados, imediatamente, inscritos no certame, assegurando sua participação nas provas designadas para o dia 16 de agosto de 2026, desde que preenchidos os demais requisitos do edital;

d) Indeferir, por ora, a reabertura geral do período de isenção aos demais candidatos, inclusive, com fundamento nas alegadas instabilidades do sistema eletrônico, sem prejuízo de ulterior apreciação após maior aprofundamento probatório.

Mantenho a realização das provas na data prevista para 16 de agosto de 2026.

Considerando a proximidade da aplicação das provas, intinem-se os requeridos, imediatamente, inclusive, por meio eletrônico ou outro meio idôneo que assegure ciência inequívoca e célere cumprimento.

Indefiro o pedido de admissão de Daniel Souza Tabosa como *amicus curiae*, sem prejuízo do recebimento das petições e documentos de IDs nºs 224570978 e 225191598, como memoriais e elementos informativos, naquilo em que relacionado aos limites objetivos desta ação.

Intinem-se os requeridos, com **máxima urgência**, inclusive, por meio eletrônico e por Oficial de Justiça, se necessário, diante da proximidade da data de

realização das provas.

Após o cumprimento das providências acima, prossiga-se com a **citação** dos requeridos para apresentação de contestação, no prazo legal.

Fortaleza/CE, datado e assinado digitalmente.

JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN

Juiz de Direito

